



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0228334-23.2021.8.19.0001
Recorrente: TRANSFORMATIO TECHNOLOGY LTDA.
Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 336/356, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 7ª Câmara de Direito Público, fls. 250/258 e 312/317, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCIPIENTE QUE ALEGA QUE O MUNICÍPIO CREDOR NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO NOS AUTOS MESMO APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO ENTE MUNICIPAL PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CDA E EXTINGUIU O FEITO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MOSTRA ESCORREITA. MANUTENÇÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro visando cobrança de débitos de ISS. 2. O executado apresentou Exceção de Pré- Executividade alegando prescrição do crédito e necessidade de juntada do processo administrativo que ensejou a cobrança, uma vez que desconhece a origem da dívida e suposto parcelamento. 3. Determinação do Juízo a quo para que o município exequente juntasse o processo administrativo aos autos judiciais. 4. Deixando o ente municipal de atender ao comando judicial, sobreveio sentença declaratória de nulidade da CDA e extinção da execução. 5. Apelo do ente municipal que foi provido, por decisão monocrática, com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

base na súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 6. Agravo Interno do executado refutando a fundamentação da decisão. Recurso que não merece prosperar. 7. NEGADO PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. QUESTÕES RECURSAIS QUE FORAM DEVIDAMENTE EXAMINADAS. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE. RECURSO DE INTEGRAÇÃO E NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE MODIFICATIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Embargos de Declaração em inconformismo com o Acórdão que deu provimento ao apelo do exequente para reformar sentença que extinguiu a ação executória em razão da ausência da juntada do processo administrativo aos autos da Execução Fiscal proposta pelo Município do Rio de Janeiro em face do ora embargante. 2. Alegação de omissão no julgado, porquanto não foi enfrentada a tese levantada pelo embargante de que se utilizou da via de defesa adequada para arguir questões de ordem pública, suscetíveis de conhecimento, de ofício, pelo julgador, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória para o reconhecimento das nulidades absolutas da CDA que embasa a execução. 3. O ponto nodal para o provimento da apelação foi, justamente, a ausência de documentação previamente apresentada pelo excipiente nos autos da Exceção de Pré- Executividade. 4. Clareza na fundamentação e coerência capaz de justificar os elementos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

de convicção do Órgão Julgador. Recurso de integração e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão da natureza infringente. 5. Ausência de qualquer vício, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo sido examinadas todas as questões trazidas para conhecimento, sendo devidamente fundamentadas as razões pelas quais foi dado provimento ao recurso do município exequente. 6. Pretensão do recorrente em rediscutir matéria já decidida com intuito de modificar, por via oblíqua, o resultado do julgamento. 7. DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter inalterado o teor do Acórdão recorrido."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 174, caput e 202, do Código Tributário Nacional, 2º, da Lei 6830/80 e 487, II e 803, I, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 366/377.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Constata-se que a análise de tal pretensão passa pelo reexame dos fatos, esbarrando o recurso especial no óbice do **verbete sumular nº 7 do STJ**.

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Oportuno destacar que a **conclusão quanto à higidez do título executivo extrajudicial - CDA**, é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbete sumular nº 7 do STJ**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: (...) Ora, se a comprovação de um fato impeditivo ou extintivo da execução fiscal consubstanciada em CDA, que goza da presunção de certeza e liquidez, depende de documento que não foi apresentado de plano nos autos, por certo que a Exceção de Pré- Executividade não é meio adequado para o exame do litígio formado. (...) Repita-se, se a análise das causas da interrupção, ou não, da prescrição depende necessariamente de provas que não foram pré-constituídas, não há como o executado se valer da defesa atípica da Exceção de Pré- Executividade em detrimento aos Embargos à Execução previstos no § 2º do artigo 16 da Lei 6830/80, sob pena de inobservância à garantia do crédito, especificada no art. § 1º do mesmo diploma legal." (fls. 254/255)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente